

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº:	062/2019
PROCESSO Nº:	2016/6080/500025
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000679
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.774
INTERESSADO:	CLERIO CLAUDIO ROSSDEUTSCHER 29.434.662-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL – PRODUTOR RURAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É nula a reclamação tributária de multa formal, originária da apresentação fora do prazo legal e com omissão de informação em Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, quando restar comprovado erro na determinação da infração, falta de demonstrativo do crédito tributário, requisitos estabelecidos em Lei, que caracterizam cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

O Produtor Rural CLERIO CLAUDIO ROSSDEUTSCHER é autuado por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, na reclamação tributária de multa formal em campo 4.11 - valor originário de R\$ 8.000,00, campo 5.11 – valor originário de R\$ 24.000,00, campo 6.11 - valor originário de R\$ 24.000,00, campo 7.11 – valor originário de R\$ 2.000,00.

Trás descrição em contexto da multa formal aos campos 4.1 ao campo 7.1 em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, Conforme Art. 50, Inc. XVI, “d”, da Lei 1287/01. Dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015.

O autuante solicitado a sanear o auto de infração, procede com Termo de Aditamento, de fls. 49/50/51, nas alterações para os contextos 4.1 a 7.1, a que, Leia-se:

Fica o contribuinte acima identificado a recolher aos cofres públicos do estado a multa formal por apresentar a EFD fora do prazo e com omissão





de informações do período, conforme DANFs e Registro de Entradas em anexo.

Tipificou as Infrações em campo 4.13 ao campo 7.13, a que se leia: Art. 44, inciso V, alínea “b”, Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.549/2011), Art. 45, inciso XVII, da Lei 1.287/01, onde postula:
[....]

O autuante solicitado a sanear o auto de infração, procede com termo de aditamento, de fls. 49/50/51, nas alterações das infrações em campos 4.13 a 7.13, para que, Leia-se: Art. 44, inciso XXVI e XXVII, da Lei 1.287/01 (Alterada pela Lei 2.549/11), e art. 45, inciso XVII, da Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[.....]

XXVI – transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária: (Redação dada pela Lei 2.549, 22.12.11);

XXVII – registrar os eventos obrigatórios, relativos a documento fiscal eletrônico, nas condições e prazos legais; (Redação dada pela Lei 3.019, de 30.09.15); *efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVII – omitir informações, presta-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, ópticos, eletrônico, digital ou similar em desacordo com a legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2549, de 22.12.11).

Trás como penalidade sugerida campo 4.15 ao campo 7.15, no art. 50, inciso XVI, alínea “d”, da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.549/2011, de 22.12.11), a saber:

Art. 50 A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
[.....]



SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
**ESTADO DO
TOCANTINS**



XVI – R\$ 2.000,00 pela:

d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549/2011, de 22.12.11).

O autuante juntou aos autos, cópias de recibos de entrega de escrituração fiscal digital, cópia de TVF – Termo de Verificação Fiscal, cópia do BIC, cópias Demonstrativo entrega arquivos EFD – SPED, 2012 a 2015;. Acostados as fls. 04 a 34 dos autos.

O sujeito passivo é intimado (fls. 35) do auto de infração, via postal ar-correio, fls. 36, com correspondência devolvida na data 22.03.2016.

A Agência de Atendimento de Cristalândia emite o EDITAL de Intimação, com fixação no placar em data de 28.03.2016, e desafixação em 04.05.2016.

Comparecendo o sujeito passivo, com apresentação de impugnação ao auto de infração neste processo, acolhida em 04/05/2016 na Agencia de Atendimento Cristalândia.

De inicio em síntese do auto de infração, transcreve do lançamento e dos contextos, e tecendo comentário nas razões da autuação em infração, conforme se depreende decorre de omissão de informações na transmissão de EFD, demonstrando discordar do conceito aplicado, mas ter entendido e compreendido perfeitamente das reclamações tributárias neste auto de infração, devido o seu próprio relato e conceito.

Que o autuado é produtor rural, e após longo período sem meios e recursos para exploração da atividade, voluntariamente e espontaneamente solicitou a Baixa Cadastral de sua inscrição de produtor em 30.03.2015.

No processo de baixa cadastral, cumpriu com a apresentação dos documentos conforme comprovante em “*Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais*”.

Em preliminar de nulidade por cerceamento de defesa;



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Pede a nulidade do auto de infração, face sua impropriedade de não revestir a ação fiscal de elementos necessários a serem precedido para sua constituição dos créditos, realizados com cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido dado que o lançamento não foi precedido de notificação cientificando o autuado da omissão.

Pede a nulidade do auto de infração, ensejando o capitulado em art. 28, inciso II, Lei 1.288/2001, descreve verbus.

Trás como base de direito em sua defesa os art.s 128, parágrafo primeiro da Lei 1.287/2001, com atualização pela Lei 3.019, de 30.09.2015, na referencia a exclusão de multa pela denuncia espontânea da infração, desde que não esteja sob ação fiscal, e também o que dispõe o art. 138, Parágrafo Único do CTN Lei 5.172/1966, e as transcreve verbus.

De mérito,

Aduz que o autuado cumpriu com a obrigação no momento do pedido de Baixa, antecedente ao lançamento, circunstancia que caracteriza a espontaneidade e motivo de afastamento da multa formal.

Conclui pelas razões que apontam entendimentos e decisões preconizadas pelo COCRE, em Ementas que cita e as descreve.

Em face ao exposto, requer que seja reconhecida a espontaneidade na sua improcedência.

Anexo a impugnação juntou a cópia de BIC, cópia de Recibo de entrega de Documentos Fiscais, as fls. 41 a 43 dos autos.

O processo é distribuído e encaminhado ao julgador de primeira instância para análise e sentenciar.

De sua análise aos autos e na impugnação, entende em sanear o processo solicitando conforme aos considerando em Despacho, as fls. 46/47, para o autuante, atender ao que se pede. Observando os dispositivos em infração ao fato gerador, atender ao §§ 1º, 3º, 4º, e inciso IV, do art. 35, Lei 1.288/01, juntar cópias de intimações dos procedimentos, manifestar nas alegações de defesa, e após saneamento intimar o sujeito passivo das porventura alterações ocorridas.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



O autuante em atenção ao despacho, solícito em atender aos pedidos de saneamento, tece seu parecer quanto às infrações e penalidades, no art. 44, incisos XXVI, art. 45, inciso XVII, art. 50. XVI, da Lei 1.287/2001, e alterações, atendendo e providenciando o Termo de Aditamento, conforme acostado as fls. 49/50/51, dos autos.

Conclusivo em contra arrazoando de síntese diante do exposto, da não abrangência da espontaneidade, não se deve levar em consideração, ainda trás descrevendo a Portaria SEFAZ nº 1.415, de 06 de outubro de 2009, na entrega do arquivo da EFD, para pedir a manutenção das reclamações tributárias em auto de infração nos termos de aditamento processados de fls. 49 a 51 dos autos.

O sujeito passivo é intimado fls. 67/68 do termo de aditamento e parecer do autuante, via AR-Correio fls. 70, com devolução da correspondência em 25.01.2017.

Na Agência de Atendimento de Cristalândia, emiti-se o EDITAL de Intimação constante as fls. 71, com data de Fixação em placar na data de 27/01/2017, sem data de desafixação.

No entanto apresenta-se aos autos o sujeito passivo com impugnação ao Termo de Aditamento, em data de 07.03.2017, as fls. 72, na manutenção nas mesmas alegações e razões caracterizadas em impugnação inicial.

Alega também, até mesmo persistem as falhas dos procedimentos previstos na Lei 1.288/01, não há muita clareza e nem precisão na descrição das infrações, carência de demonstrativos, a intimação feita ao sujeito passivo do início de procedimento fiscalização. Consubstanciada nas mesmas teses de defesas e do pedido, trazidas em impugnações anteriores.

O processo é novamente revertido e distribuído à julgadora de primeira instância, para sua análise e sentenciar.

A julgadora singular em sua análise aos autos apresenta seu relatório circunstanciado nas razões do autuante em Termo de Aditamento e alegações e argumentos de defesa em impugnação. E nos fundamentos de fato e de direito, aduz,

Das preliminares, arguidas pelo sujeito passivo,



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



i) Requer a nulidade por cerceamento de defesa, dado a falta de clareza e precisão na descrição das infrações.

Entende a julgadora, em concordar com a preliminar, haja vista ter havido equívoco do autuante, ao trazer duas infrações decorrentes da apresentação de EFD; uma dentro do prazo legal e outra com omissão de informações, que se verificadas as provas apresentadas fls. 54/64 para dúvidas quanto ao ilícito fiscal. Assim, acata a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

ii) Arguiu também o impugnante, preliminar de nulidade, por ausência dos demonstrativos dos créditos tributários e provas, com a concordância da julgadora, haja vista não constarem nos autos, e não se conhece como originaram os valores, com as provas, que não são também suficientes para comprovar a pretensão fiscal.

Firmado o convencimento que está expresso na legislação tributária de forma bem clara, onde prevê a obrigatoriedade no postulado do art. 35, inciso I, alínea “c”, “d”, inciso IV, Lei 1.288/2001.

Com isto declara Nulo o auto de infração, conforme art. 28, inciso II, e art. 29, todos da Lei 1.288/2001.

Em virtude da nulidade imposta ao presente auto de infração, não será analisado a matéria de mérito deste contencioso.

E diante do exposto, conhece da impugnação, acolhe as preliminares, de nulidade por cerceamento de defesa arguidas pelo sujeito passivo, julgando pela nulidade deste auto de infração, sem análise de mérito.

Mediante o julgador singular, em decisão de nulidade do auto de infração, submete a decisão a apreciação deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos art.s 56 e 58 da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Perquirida, a Representação Fazendária, observa neste reexame necessário, quanto a impugnação e ao julgado em decisão singular no pedido em preliminar.

Das nulidades aos créditos tributários, em cerceamento de defesa ao auto de infração. Percebe-se merecer acolhida, seja a prévia notificação ao sujeito passivo, em inutilidade de sua transmissão, em razão das



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



inconsistências formais observáveis, para com a lavratura do auto de infração, ser plausível o suscitado pela julgadora singular e sujeito passivo, e a acata.

Aduz merecer acolhida a tese de defesa, que na forma voluntária satisfaz sua conduta omissiva, apresentando os respectivos arquivos, estes documentos apenas materializa a conduta da recorrente.

Nota-se evidente que o auto de infração foi constituído com ausência dos requisitos estabelecidos na legislação, caracterizando o cerceamento de defesa, por conseguinte a nulidade.

A Representação Fazendária, em reexame necessário, face ao exposto, entende por acatar a preliminar, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância, da Nulidade julgada em sentença singular, sem análise de mérito.

O Presidente do CAT solicita a Agencia de Atendimento de Cristalândia, para dar ciência ao sujeito passivo da decisão em sentença singular e parecer manifestação da Representação Fazendária.

A Agência de Atendimento de Cristalândia procede com a intimação/notificação ao sujeito passivo, via postal ar-correio, fls. 89, não encontrado o destinatário, com o retorno da correspondência.

Procede com o Edital de notificação em placar, conforme fls. 90 dos autos.

O sujeito passivo deixa de comparecer aos autos do processo.

É em síntese o relatório,

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo tem-se que;

A Fazenda Pública Estadual reclama em lançamento de ofício efetuado através de quatro (04) contextos deste auto de infração, que;

O sujeito passivo deve recolher multa formal no descumprimento de obrigação acessória proveniente de transmitir para a SEFAZ, fora do prazo e com omissão das informações em Escrituração Fiscal Digital (EFD) no Serviço



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Público Escrituração Digital (SPED), obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015.

E se fez compelido o autuante, a reanalisar os contextos de campos 4.1 a 7.1, bem como as infrações de campos 4.13 a 7.13, com as devidas providências em alterações por termo de aditamento, de fls. 49/51 dos autos.

Também se vê nos autos, tratar-se de uma baixa voluntária de inscrição, solicitado conforme cópia de Boletim de Informações Cadastrais – BIC as fls. 41/42, a pedido do contribuinte em data de 30.03.2015.

Para tanto diz ter apresentado toda sua documentação em anexo ao pedido, entretanto se junta à impugnação apresentada, um protocolo as fls. 43 dos autos, com data recepção em 28.01.2016.

Nutrem os autos, a respeitável sentença monocrática, pela qual decide a nobre julgadora de primeira instância, acatar a preliminar de nulidade arguida, dar-lhe provimento a impugnação, para julgar pela nulidade das reclamações tributárias em multa formal, nos valores originários de campos 4.11 ao campo 7.11, sem análise de mérito.

Devido à decisão ser desfavorável a Fazenda Pública, submete a apreciação do Colendo Conselho, nos termos dos artigos 56 e 58 da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Assim em reexame necessário.

De inicio vê-se o inconformismo na contradita, impugnação, preliminarmente da nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, na falta de clareza e precisão na descrição das infrações, tipificação das infrações com erro, carência de demonstrativos dos créditos tributários.

Além de que partindo do pressuposto de que a Fazenda Estadual deixou de proceder à prévia notificação ao autuado na transmissão dos arquivos, especialmente com transmissão situação irregular, por não seguir a orientação do estabelecido pelo art. 384-C, § 3º, do decreto 2.912/2006 – RICMS, “**verbus**”;

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060, de 09.06.14).

[.....]

§ 3º. Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações, quando da incorporação dos arquivos, a Secretaria da Fazenda utiliza notificação eletrônica, com certificação digital, para ciência do contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15.10.08).

Nota-se nesse processo, que o autuante faz juntada como prova para a emissão do auto de infração, de cópias dos “Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital,” acostadas as fls. 04 a 32 dos autos, recebida via internet pelo Agente Receptor em campo próprio em datas de 09/03/2015, exercícios de 2012 e 2013; data de 11/03/2015, exercícios de 2014 e jan/2015, óbvio que todas com informações econômicas zeradas (0,00).

Datas estas que não se comprova de informações em EFD/SPED, “fora do prazo”, vez o Termo de Verificação Fiscal – TVF, nº 2016/000330, ter o período de realização de auditoria de data 15/02/2016 a 08/03/2016, acostado as fls. 33, dos autos.

Denota-se também que a data de emissão do auto de infração nº 2016/000679 é de 08/03/2016. Meandros de quase um (01) ano após a recepção e entrega das informações do EFD/SPED.

Outro fato é o Boletim de Informações Cadastrais – BIC, de Baixa Voluntária, ser em data de 30/03/2015.

Nesse sentido, devo comungar com o sujeito passivo, que, portanto tendo o impugnante transmitido os arquivos exigidos na lei, em datas de 09/03/2015, exercícios de 2012 e 2013; data de 11/03/2015, exercícios de 2014 e 2015, e óbvio que todas com informações econômicas zeradas (0,00), assim antes de data do lançamento de ofício, qual é de 08/03/2016, tem-se que o atendimento da obrigação se deu de maneira espontânea e incontroversa, antes de qualquer comunicação (notificação ou intimação) da administração tributária sobre a ocorrência registrada nestes autos.

Também compartilho em parte com a Representação Fazendária, que conjecturando, todavia em análise aos contextos 4.1 a 7.1, ao Termo de Aditamento que os retifica, constata-se uma irregular capitulação dos ilícitos, haja vista que se aceita, a tese da denuncia espontânea subsistiria ao ilícito da



SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
**ESTADO DO
TOCANTINS**



“não transmissão do arquivo” e não “fora do prazo”, sendo que a “transmissão como omissão de informações”, conduta vedada pelo inciso XVII do art. 45 da Lei 1.287/01, persistiria. Se, contudo houvesse comprovação nos autos de que o sujeito passivo praticou operações comerciais e não as demonstrou, olvidaria as informações zeradas nos arquivos. Bem como assim as transmissões já procedidas e enviadas, atenderia a obrigação.

No entanto, figura normativa que consta anotada como infração nos campos apropriados do auto de infração, e do Termo de Aditamento acontecido, fato esse que compromete a validade e eficácia das reclamações, cuja causa motivadora, não seria a transmissão dos arquivos, fora do prazo, mas sim a transmissão com omissão de informações econômica configurada ao elucidado fato, no que tange ao vício formal previsto no inciso IV, do art. 28, Lei 1.287/2001. Acaso fosse obrigação do sujeito passivo.

Ainda assim não se vislumbra qualquer dispositivo infracional para a apresentação de EFD “fora do prazo”. Só confirmando de que esta evidente nos documentos de fls. 04 a 32, a comprovação clara de que o autuado apresentou as escriturações, (diga-se de forma irregular, mas apresentou).

Portanto não infringiu o art. 44, inciso XXVI, não podendo ser penalizado no disposto do art. 50, inciso XVI, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, e fica prejudicado o crédito tributário em Multa Formal, devido a erro na determinação da infração, preceito do art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

Entretanto, também fato esse não conhecido das reclamações tributárias, descritas nos contextos referenciados do auto de infração.

De outra forma.

Acaso fosse obrigação do sujeito passivo.

Destarte, fica comprovado a não obrigatoriedade do produtor rural para com estas obrigações tributárias que lhe foram imputadas neste auto de infração.

“*Ad argumentandum tantum*”, concessão feita somente para argumentar. Em principal aos fatos da entrega dos arquivos em EFD/SPED, fora do prazo legal e de omissão de informação, observáveis nos Termos de Aditamentos aos contextos 4.1 a 7.1 do auto de infração.

Emerge dos autos, tratar-se o autuado de produtor rural, com inscrição estadual, para com o nº de CPF, pessoa física. Conforme consta do BIC – Boletim de Informações Cadastrais, acostada as fls. 05/06 dos autos.



SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
**ESTADO DO
TOCANTINS**



Nesse afã, na observação ao termo aditivo aos contextos 4.1 e 7.1 deste auto de infração, dão conta que o contribuinte produtor rural, transmitiu a EFD/SPED, fora do prazo e com informações incompletas.

Direto também no assunto referencial da reclamação tributária da infração descrita em contextos previstos na legislação tributária.

E na tipificada infração ao art. 44, inciso XXVI, da lei 1287/2001, temos “**verbus**”

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[.....]

XXVI – transmitir a escrituração fiscal digital, **quando obrigatória**, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549/2011, de 22.12.11), (grifos nosso)

Notadamente emergir no inciso XXVI do art. 44, o substancial diferencial “São obrigações do contribuinte e do responsável, “**quando obrigatória**” transmitir a escrituração fiscal digital”.

Insta observar nesta direção, **quando obrigatória**, a Portaria SEFAZ nº 915 de 18.10.2016, especial ao art. 1º, inciso III, a que temos “**verbus**”:

Art. 1º. Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados Digital – EFD e que se encontram nas situações a seguir:
[.....]

III – **pessoas físicas** que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015. (Grifos nosso).

A evidência real de que obtiveram “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015” descaracterizam-se os autos, na cópia apresentada do documento. Haja vista que a reclamação tributária é Multa Formal no *descumprimento de obrigação acessória*, por transmitir a EFD/SPED, que na faculdade da apresentação, exclui-se desta forma a pessoa física, esse produtor rural.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Contudo para o presente processo, tenho a concordar com o atuado ora sujeito passivo, nas preliminares de nulidade aventados por conter falhas na lavratura do auto de infração. Vejamos;

Também confirmo compartilhar com a julgadora monocrática, pois o autor do lançamento descreve para os campos 4.1 a 5.1, no termo de aditamento, fls. 49/51, serem as infrações decorrentes de apresentação da EFD/SPED “*fora do prazo e com omissão de informações*”, dos exercícios de 2012 e 2013. Já para os campos 6.1 e 7.1, as infrações decorrentes da entrega EFD/SPED é “*fora do prazo*”, exercícios de 2014 e janeiro/2015. Desta forma, segundo o atuante informa em descrição, que o sujeito passivo cometeu duas infrações, que verificadas as provas apresentadas fls. 54/64, paira dúvidas quanto ao ilícito praticado.

Ademais como verificado em documentos acostados fls. 54/64, não são todos os períodos em que houve movimentação em operações tributárias por parte do atuado, assim o atuante deveria verificar e informar quais os períodos (mês) que o sujeito passivo deixou de informar as suas operações financeiras tributárias, atento ao demonstrativo do crédito tributário, com os documentos comprobatórios dos fatos fundamentados, nos mandamentos do art. 35, IV, Lei 1.288/01.

Portanto, como definido em sentença singular a que adoto, além do erro na determinação da infração, constar a falta de clareza na descrição da infração, e a ausência de demonstrativos do crédito tributário, caracterizando o cerceamento de defesa com conseqüente nulidade das reclamações tributárias em auto de infração, nos preceitos dos artigos 28, inciso II, IV, Artigo 35, inciso I, alíneas c, d, inciso IV, da Lei 1.288/2001, “**verbis**”:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

II – com cerceamento de defesa:

IV – com erro na determinação da infração

Art. 35. O Auto de Infração:

I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- d) o dispositivo legal infringido;



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos que se fundamentar;

Diante de o exposto, conheço do reexame necessário, negar-lhe provimento, e acatar preliminar de nulidade arguida da recorrente, e voto confirmando a decisão em sentença singular, para julgar **pela Nulidade** das reclamações tributárias deste auto de infração, aos valores originários de campos 4.11 a campos 7.11, e nos termos de aditamento de fls. 49 a 51, dos campos 4.1 a 7.1 e 4.13 a 7.13, da imputação que lhe foi dirigida através da peça basilar em apreço. Sem análise de mérito. E extinto o presente processo.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constante do auto de infração 2016/000679 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Maria das Graças Vito da Silva Veloso. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro relator



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

